



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.538, DE 2024**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para reforçar o combate às organizações criminosas mediante medidas de prevenção, responsabilização e controle de bens de organizações criminosas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-542/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Projeto de Lei nº        de 2024**  
**(do sr. deputado federal Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para reforçar o combate às organizações criminosas mediante medidas de prevenção, responsabilização e controle de bens de organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal, para incluir novas disposições relativas à atuação de organizações criminosas no âmbito eleitoral e na administração pública.

Art. 2º. A Lei nº 12.850, de 2013, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§1º. Considera-se organização criminosa a que cumprir qualquer um dos seguintes requisitos:

- I - tiver a associação de 3 (três) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional;
- II - agir por meio de reputação intimidadora construída ao longo do tempo, implicando subjugação e compromisso de silêncio, mesmo que tácito;
- III - interferir em disputas eleitorais por meio de:
  - a. captura de sufrágio de forma ilícita;
  - b. impedimento de realização de campanha ou ação para privilegiar a realização de ato de determinado candidato ou partido;
  - c. privilegiar a formação ou a operação de determinado partido político;
  - d. Impedir ou embaraçar a fiscalização da Justiça Eleitoral e das demais autoridades judiciárias ou policiais.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

IV - Realizar infiltração na estrutura do Estado, seja da Administração Direta ou Indireta.

.....

§3º. Esta Lei é aplicável independentemente da empresa final ou intermediária controlada por organização criminosa explorar atividade lícita ou ilícita.

**Capítulo II-A**

**Do procedimento processual especial**

Art. 21-A. Na investigação e processo dos crimes de que trata esta lei, será usado o procedimento comum no rito ordinário, salvo quando for usado o procedimento especial do júri, com as alterações deste capítulo:

Art. 21-B. A prisão preventiva será decretada obrigatoriamente em todos os casos de que trata esta Lei e durante todo o processo, investigação do Ministério Público ou inquérito, independentemente dos requisitos dos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, salvo nos casos:

I - em que, por conta da investigação e dos meios da prova previstos no Capítulo II desta

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Lei, tal providência seja desaconselhada, a fim de permitir angariar mais e melhores provas sobre a organização criminosa;

II - em que o investigado ou réu for absolvido ou tiver a denúncia rejeitada;

III - em que haja colaboração premiada.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o Ministério Público, ao recorrer da decisão, poderá pedir a manutenção da prisão preventiva, caso em que deverá indicar a existência dos requisitos dos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 21-C. Em qualquer caso de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória, pode haver a alienação antecipada.

§1º Além dos casos previstos na legislação processual penal, considera-se motivo para medida assecuratória, com a alienação antecipada:

I - a desproporção entre o patrimônio dos investigados ou réus e seus rendimentos declarados;

§2º. Presume-se que toda doação ou alienação a preço vil feita pelo investigado ou réu nos 10 (dez) anos anteriores ao início da

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

investigação ou processo é fraudulenta, permitindo que a medida assecuratória recaia sobre o bem doado ou alienado.

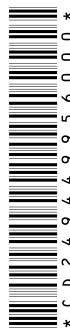
§3º. A desconsideração da personalidade jurídica incidirá de forma imediata, sem necessidade de comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Art. 21-E. Detectada a tentativa de infiltração no Poder Público, a autoridade policial ou o Ministério Público, por ofício ou por provocação, poderão requerer medida judicial para impedir que determinada pessoa ou grupo de pessoas:

- I - participe de licitação;
- II - seja indicada ou nomeada para qualquer cargo público;
- III - participe de concurso público ou qualquer forma de seleção de pessoal;
- IV - participe de contrato administrativo, mesmo que de forma dissimulada ou por intermédio de outra pessoa.

Art. 21-F. Em todas as investigações ou processos envolvendo os crimes de que trata esta Lei ou cometidos por organização criminosa, os policiais civis, federais ou

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

militares, os membros do Ministério Público, os advogados dos demais interessados, os compradores de bens leiloados e os envolvidos no leilão, os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, os magistrados, os jurados e as testemunhas poderão ter sua identidade mantida em sigilo.

Parágrafo único - Sempre que necessário para a manutenção do sigilo, todos os atos de inquérito policial, procedimento de investigação criminal do Ministério Público ou processo penal poderão ser feitos virtualmente, mantendo-se preservada a identidade da pessoa protegida, por meio do ocultamento de seus dados, imagem e distorção de voz”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**KIM KATAGUIRI**  
**Deputado Federal (UNIÃO-SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Antimáfia tem como objetivo modificar a Lei nº 12.850, de 2013, que define organizações criminosas e estabelece os meios de investigação e responsabilização penal, incorporando medidas mais robustas e eficazes no combate às organizações mafiosas no Brasil. A proposta visa preencher lacunas na legislação nacional, inspirando-se em modelos internacionais, como as legislações antimáfia da Itália e dos Estados Unidos, e adotando mecanismos específicos para prevenir, responsabilizar e controlar bens vinculados a atividades criminosas.

O Brasil enfrenta atualmente sérios problemas relacionados à atuação de organizações criminosas, que se manifestam de diversas formas, incluindo tráfico de drogas e armas, corrupção e lavagem de dinheiro. Essas organizações criminosas são altamente sofisticadas e utilizam estratégias que dificultam o trabalho das autoridades, como a lavagem de grandes quantias de dinheiro e a infiltração em setores estratégicos da economia e da política. Dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) indicam que facções criminosas estão presentes em todos os estados do país, sendo responsáveis por cerca de 70% dos homicídios em algumas regiões, especialmente nas periferias das grandes cidades, onde o controle territorial e disputas entre facções são mais intensos. Além disso, a presença dessas organizações no sistema penitenciário contribui para a manutenção e expansão de suas atividades, uma vez que líderes dessas facções continuam coordenando ações criminosas de dentro das prisões, utilizando métodos de comunicação que escapam ao controle das autoridades.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, o Brasil registrou mais de 45 mil homicídios, muitos dos quais relacionados a disputas territoriais e ao controle de atividades ilícitas pelas facções. Essas organizações atuam em áreas vulneráveis, explorando a falta de presença do Estado e impondo um regime de medo e violência para consolidar seu poder. Estima-se que as organizações criminosas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

movimentem cerca de R\$ 50 bilhões anualmente em atividades ilícitas, prejudicando a economia, gerando concorrência desleal e minando a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. Por exemplo, o tráfico de drogas e armas tem impactos significativos, causando prejuízos diretos ao setor econômico formal e contribuindo para a manutenção de um ciclo de violência que afeta a sociedade como um todo. A violência decorrente dessas disputas impacta diretamente o cotidiano da população, que sofre com a insegurança e a falta de oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

O direito antimáfia italiano é reconhecido por sua abrangência e especificidade no combate ao crime organizado. Ele consolida um conjunto de normas que, além da punição direta dos crimes mafiosos, visam evitar a infiltração mafiosa no setor público, na política e em setores da economia. Entre os principais instrumentos estão a tipificação do crime de associação mafiosa, medidas de apreensão antecipada de bens, confisco de ativos de origem criminosa e normas que impedem a participação de membros dessas organizações em contratos e licitações públicas. Além disso, o direito antimáfia italiano incorpora práticas administrativas preventivas que dificultam a inserção de recursos de origem criminosa no mercado formal, tornando-se uma referência internacional no combate ao crime organizado.

O Projeto de Lei Antimáfia propõe adaptar essas medidas à realidade brasileira, reforçando o combate a grupos criminosos que utilizam práticas intimidatórias para atuar nos âmbitos político, administrativo e econômico do país. A adaptação dessas medidas para o contexto nacional visa não só a repressão direta das atividades criminosas, mas também o fortalecimento de políticas públicas que visem impedir a consolidação do poder dessas organizações em comunidades vulneráveis. Assim, busca-se atacar as causas estruturais que permitem o crescimento e a perpetuação dessas facções, atuando tanto na repressão quanto na prevenção.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Outro aspecto importante é a inspiração no RICO Act dos Estados Unidos, que estabelece uma abordagem integrada para enfrentar atividades de organizações criminosas e facilita a aplicação de sanções tanto penais quanto civis. O RICO Act é amplamente reconhecido por permitir a responsabilização de membros e associados de organizações criminosas por uma ampla gama de delitos relacionados, incluindo extorsão, suborno e outros crimes financeiros. O Projeto de Lei Antimáfia busca incorporar instrumentos como a perda de bens e lucros ilícitos, com o objetivo de dismantelar a capacidade financeira dessas organizações e torná-las incapazes de continuar suas atividades criminosas.

Também se propõe a implementação de um regime mais rigoroso de prisão preventiva e o fortalecimento das medidas de proteção para testemunhas e colaboradores da justiça, visando garantir a eficácia das investigações e a segurança dos envolvidos. A proteção de testemunhas é um ponto crítico no enfrentamento ao crime organizado, já que o medo de represálias muitas vezes impede que testemunhas colaborem com as autoridades. Nesse sentido, o projeto prevê a ampliação dos programas de proteção existentes, garantindo anonimato e segurança para aqueles que decidem colaborar com a justiça, contribuindo assim para a quebra do ciclo de impunidade.

A proposta de lei também apresenta um novo enfoque para combater a influência de organizações criminosas no âmbito político, particularmente durante eleições. O objetivo é criar barreiras legais contra a interferência criminosa em disputas eleitorais e assegurar a integridade dos processos democráticos. Para isso, o projeto prevê a proibição da participação de integrantes de organizações criminosas em cargos públicos ou concursos, assim como de pessoas que se beneficiaram dessas atividades em processos licitatórios e contratos com o Estado. A atuação dessas organizações no processo eleitoral é extremamente prejudicial, pois compromete a legitimidade das eleições e permite a ascensão de representantes políticos comprometidos com interesses criminosos. O PL Antimáfia visa impedir essa dinâmica, promovendo a transparência e a equidade nas disputas eleitorais.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Além disso, o projeto propõe o fortalecimento da cooperação internacional no combate ao crime organizado, seguindo as diretrizes da Convenção de Palermo, da qual o Brasil é signatário. A cooperação internacional é essencial para enfrentar organizações que muitas vezes operam além das fronteiras nacionais, utilizando-se de redes globais para lavar dinheiro e traficar drogas, armas e pessoas. O fortalecimento de parcerias com organismos internacionais e a troca de informações entre países são medidas fundamentais para dismantelar essas redes criminosas e garantir a eficácia das ações de repressão.

A justificativa para o Projeto de Lei Antimáfia reside na necessidade de adoção, no Brasil, de medidas mais assertivas e abrangentes para combater organizações criminosas que, ao longo do tempo, especializaram-se em se infiltrar nos setores público e privado, causando sérios danos ao Estado e à sociedade. Essas organizações não apenas operam no submundo do crime, mas também buscam legitimidade por meio da inserção em atividades econômicas lícitas e pela influência sobre o sistema político. O projeto visa alinhar o Brasil com as melhores práticas internacionais, promovendo a desarticulação eficaz dessas organizações por meio de mecanismos legais mais eficientes, adaptados à realidade nacional.

Além da repressão direta às atividades criminosas, o PL Antimáfia também busca criar um ambiente legal e institucional que desencoraje o surgimento e o crescimento de novas organizações criminosas. Entre as medidas preventivas destacam-se a ampliação do controle sobre atividades econômicas suspeitas, o fortalecimento da fiscalização de licitações e contratos públicos, e a implementação de programas sociais voltados para a prevenção do recrutamento de jovens por essas organizações. Isso inclui medidas como a ampliação do controle sobre atividades econômicas suspeitas, o fortalecimento da fiscalização de licitações e contratos públicos e a criação de mecanismos que dificultem a lavagem de dinheiro e o financiamento de atividades ilícitas. Com isso, o objetivo é não apenas combater as organizações já estabelecidas, mas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

também impedir que novas facções criminosas encontrem espaço para se desenvolver.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,        de        de 2024

**KIM KATAGUIRI**  
**Deputado Federal (UNIÃO-SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.850, DE 2 DE  
AGOSTO DE 2013**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2agosto-2013-776714-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**